

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330 – Torre Oeste, 14º andar – Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“BNY” ou “Administrador”), e **BOCOM BBM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de Salvador e Estado da Bahia, na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 809, Caminho das Árvores, CEP 41820-022, inscrita no CNPJ sob o nº 15.213.150/0001-50, Ato Declaratório nº 1008, de 26/07/1989 (“Gestora”), na qualidade de prestadores de serviços essenciais de administração fiduciária e de gestão de ativos financeiros, respectivamente, **RESOLVEM**, constituir um Fundo de Investimento Financeiro, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 (“Resolução”) e demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável.

Cláusula Primeira

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“FUNDO”) será uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas, com prazo indeterminado de duração, nos termos dispostos no regulamento, que acompanha o presente o instrumento.

Cláusula Segunda

A classe única (“CLASSE”) será constituída sob o regime condominial fechado, tendo prazo indeterminados da CLASSE e sem subclasse(s) e responsabilidade limitada dos cotistas, sendo destinada à aplicação em ativos financeiros previstos no anexo, que integra o regulamento.

Cláusula Terceira

O FUNDO e a CLASSE serão denominados como **VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Cláusula Quarta

O Administrador e a Gestora deverão contratar os demais prestadores de serviços da Estrutura, conforme competência atribuída a cada um pela Resolução.

Cláusula Quinta

O presente instrumento, o regulamento e anexo, bem como os demais documentos e informações do FUNDO e da CLASSE, ficarão à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), da Gestora (<https://www.bocombbm.com.br/nosso-negocio/asset-management/>) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), quando aplicável.

Cláusula Sexta

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente e que a Gestora manifestará sua anuência por meio de sistemas internos de constituição e alteração de Regulamentos do BNY. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Cláusula Sétima

As Partes concordam com as características da 1ª (primeira) emissão de cotas da CLASSE, quais sejam:

- Valor Mínimo de Emissão: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)
- Valor Máximo de Emissão: R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)
- Valor de emissão da cota: R\$ 100,00 (cem reais);
- Tipo de Oferta: Oferta não sujeita à Resolução CVM nº 160/22 (investidores profissionais com vínculo societário familiar e vinculados por interesse único e indissociável)
- Forma de integralização: à vista, em moeda corrente nacional.
- Distribuição Parcial: Em caso de distribuição parcial, observar-se-á o disposto no regulamento e na legislação aplicável, especialmente o art. 73 da Resolução CVM nº 160/2022, incluindo a devolução integral dos valores aos investidores caso não seja atingido o valor mínimo de emissão.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Signed by: *Alan Santana*
3CA93077DE074C2...

Signed by: *Bruna Gonçalves Madureira*
2A07AF4E8418416...

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO com apenas uma CLASSE de cotas, doravante denominadas individualmente “CLASSE”.

Parágrafo Primeiro - O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da CLASSE, e comuns à sua subclasse, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSE”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE da SUBCLASSE, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO é de classe única e poderá ter diferentes SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, na interpretação deste Regulamento, termos como “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade, como SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSE e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto no Anexo.

Parágrafo Único – O funcionamento do FUNDO terá início na Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas independentemente da subclasse ou série, e o prazo de duração fica sendo indeterminado.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“ADMINISTRADOR”).

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219



REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

II. GESTORA: BOCOM BBM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 15.213.150/0001-50, Ato Declaratório nº 1.008, de 26/07/1989 (“GESTORA”).

Website: <https://www.bocombbm.com.br/nosso-negocio/asset-management/>.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSE, SUBCLASSE e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seu Anexo e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSE e/ou SUBCLASSE firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSE respectiva, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Caso o Prestador de Serviço contratado por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou os serviços que prestar ao FUNDO e/ou a sua CLASSE de Cotas não estejam sujeitos à supervisão da CVM, será responsável pelo monitoramento de tal Prestador de Serviço o Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação, respondendo perante os Cotistas por eventuais contingências causadas por tal Prestador de Serviço.

Parágrafo Sexto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns à CLASSE

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, específicos da CLASSE e que poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

II. RISCO DE PRECIFICAÇÃO - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

III. RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

IV. RISCO DE CRÉDITO - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

V. RISCO NORMATIVO - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, a CLASSE, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.

VI. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL - Nos termos do Código Civil e conforme Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais classes, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da classe a que pertence e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinto poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.



**REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("FUNDO")**

VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance da CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.

VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.

IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Cada CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns incorridos individualmente pelo FUNDO ou pela CLASSE e serão debitadas diretamente de seu patrimônio. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas da(s) SUBCLASSE(S) poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do auditor independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.



REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Taxa de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- o) Montantes devidos a CLASSE investidora na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- p) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- u) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Consultoria especializada e Agente de Cobrança, caso aplicável.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;

VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com a presença da maioria simples do número de Cotistas, e a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo da CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10º. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11º. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12º. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13º. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



REGULAMENTO DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 14º. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15º. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Constituição –

Signed by: *Bruna Gonçalves Madureira* Signed by: *Alan Santana*
2A07AF4E8418416 BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS 3C493077DE074C2...
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. -

- BOCOM BBM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. -



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver, estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução.

Parágrafo Segundo - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º. A CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial fechado e com prazo indeterminado, sem SUBCLASSE(S), destinada à aplicação em direitos creditórios, ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo durante o prazo indeterminado, contados da data da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, observados os termos e condições da Resolução, criar SUBCLASSES.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 4º. A CLASSE é destinada exclusivamente a investidores profissionais, com vínculo societário familiar e com interesse único e indissociável.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar, de forma discricionária, rendimento de longo prazo aos cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito e/ou certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, e cotas de CLASSE de investimento em direitos creditórios ("CIDC") os "Direitos Creditórios".



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (i) "Direitos Creditórios", os direitos e títulos representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, e, por equiparação, cotas de FIDC; e (ii) "Cedentes", as pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, que realizem a cessão de Direitos Creditórios para a CLASSE ou que serão suas respectivas contrapartes, na forma deste Anexo.

Parágrafo Segundo – A estratégia de investimento da CLASSE é de investimento e desinvestimento dos ativos que compõem sua carteira, observada a Política de Investimento definida, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE poderá iniciar suas operações com concentração em um único Direito Creditório, observado o disposto na regulamentação vigente. A GESTORA compromete-se, contudo, a adotar, com diligência e em prazo razoável, as medidas necessárias para promover a diversificação da Carteira, de modo a mitigar riscos de concentração em conformidade com as melhores práticas de mercado e as exigências regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Quarto - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela CLASSE juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão, caso aplicável.

Parágrafo Quinto - Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 7º. A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de CLASSE que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

Artigo 8º. A CLASSE é enquadrada como entidade de investimento e, por isso está sujeita ao **Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica**, de modo que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data de distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não havendo tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro (come-cotas), conforme definição de regulamentação fiscal vigente e do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

Artigo 9º. Conforme regulamentação fiscal vigente, incide Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, à alíquota de 0,38%, sobre o valor da aquisição primária de cotas do FIDC realizada por investidores.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

Artigo 10º. Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 11º. A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução, não podendo compor o patrimônio líquido da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, conforme legislação vigente.

Artigo 12º. Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 13º. O ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir:

- i) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- iii) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- iv) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
- v) pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

Capítulo VII. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 14º. A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

Artigo 15º. Tendo em vista que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Capítulo VIII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 16º. Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado, caso a caso, entre a CLASSE, representada por seu Gestor, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança e previamente autorizado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Capítulo IX. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 17º. Somente poderão integrar a Carteira, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimentos descrita neste Anexo; (ii) cujo respectivo Devedor não esteja, na data de aquisição, inadimplente perante a CLASSE; (iii) cuja documentação apresentada seja suficiente para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, bem como comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios"). ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Primeiro – Exceto nos casos em que houver dispensa por parte da GESTORA, somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão, e/ou termo de cessão com a CLASSE. Nos casos de Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil no momento da cessão, a comprovação da registradora ou depositária central da cessão para a CLASSE, sendo este, o contrato de cessão ou o termo de cessão, conforme o caso, definidos como "Contrato de Cessão" para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado contrato de cessão e/ou termo de cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no parágrafo acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito de Crédito, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE.

Capítulo X. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 18º. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, desde que o contratado não seja sua parte relacionada, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios Padronizados que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 19º. O Custodiante realizará a guarda da documentação que constitui o Lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico.

Artigo 20º. Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos do Artigo 18 acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo XI. Da composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 21º. Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 22º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Primeiro – A parcela do Patrimônio Líquido remanescente deve ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos para fins de *hedge*.

Parágrafo Terceiro - É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 23º. Considerando que a CLASSE é destinada exclusivamente para investidores profissionais, a CLASSE poderá adquirir, no limite de 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Artigo 24º. A CLASSE poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas.

Artigo 25º. A CLASSE poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Artigo 26º. Considerando o objetivo e público-alvo da CLASSE, não há nenhuma outra limitação que não aquelas dispostas neste Capítulo para qualquer tipo de emissor, Originador, Devedor ou Cedente, podendo a CLASSE investir em Direitos Creditórios originados, cedidos, que envolvam retenção de risco ou cuja contraparte sejam o ADMINISTRADOR, Gestor, consultor especializado e suas partes relacionadas.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 27º. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, salvo se o Custodiante e a entidade registradora não forem partes relacionadas ao Originador ou ao Cedente.

Artigo 28º. É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da Classe.

Artigo 29º. A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 30º. CLASSE poderá admitir o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela CLASSE, durante todo seu prazo de duração.

Artigo 31º. A CLASSE não poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s), desde que observadas as seguintes condições: seja necessária obtenção de recursos em curto prazo e não seja possível aguardar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Artigo 32º. É vedado a CLASSE a aplicação em cotas de CLASSE que nela invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 33º. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos pelo Administrador ou pela GESTOR às Cedentes para posterior reembolso pela CLASSE.

Capítulo XII. Política de Coinvestimento

Artigo 34º. A critério da GESTORA, e observadas as disposições deste Anexo, os investimentos da CLASSE poderão ser realizados em conjunto com outros investidores, sendo vedado, no entanto, o coinvestimento em Direitos Creditórios com o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA.

Capítulo XIII – Comitê de Investimento

Artigo 35º. A CLASSE possuirá um Comitê de Investimento composto por 05 (cinco) membros, sendo obrigatoriamente 03 (três) membros indicados pela GESTORA e 02 (dois) eleito pelos cotistas. ("Comitê de Investimento").

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Comitê de Investimento: (i) acompanhar a avaliação de desempenho da CLASSE; (ii) debater as estratégias de alocação de recursos, podendo sugerir à GESTORA operações com ativos financeiros que entender adequados à carteira da CLASSE; cabendo, porém, exclusivamente à GESTORA a decisão final referente ao investimento e ao desinvestimento dos referidos ativos e (iii) garantir a ética e transparência das operações.

Parágrafo Segundo: Somente poderão ser eleitos para o Comitê de Investimento, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- I. possuir experiência comprovada no ramo do agronegócio ou no mercado financeiro por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II. possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento;
- III. possuir reputação ilibada;



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

- IV. assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) acima.
- V. assinar termo de confidencialidade.

Parágrafo Terceiro: Os membros do Comitê de Investimento que sejam de indicação da GESTORA poderão ser parte relacionada à GESTORA.

Artigo 36º. O mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 1 (um) ano, sendo admitida a recondução por igual prazo. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de término do mandato, os membros do Comitê de Investimento deverão permanecer no exercício de suas funções até a realização de nova indicação ou a aprovação da recondução.

Parágrafo Segundo - Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimento.

Artigo 37º. Os membros do Comitê de Investimento podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado à GESTORA.

Artigo 38º. Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, a GESTORA ou o Cotista, conforme aplicável, a nomeação do novo membro, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

Artigo 39º. Será de competência privativa do Comitê de Investimento da CLASSE:

- i. Acompanhar as decisões inerentes a composição da Carteira da CLASSE, incluindo, mas não se limitando, à aquisição de ativos pela CLASSE, emitindo diretrizes gerais a serem observadas pela GESTORA, cabendo exclusivamente à GESTORA a decisão final referente ao investimento e ao desinvestimento;
- ii. Discutir diretrizes de investimento e desinvestimento da CLASSE;
- iii. Determinar as Chamadas de Capital para que os Cotistas efetuem aportes de recursos na CLASSE, mediante integralização de Cotas;
- iv. Acompanhar o desempenho da CLASSE, do ADMINISTRADOR e da GESTORA;
- v. Discutir com a GESTORA a contratação de advogado para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses da CLASSE; e.
- vi. Aprovar o pagamento, pela CLASSE, de quaisquer despesas que possuam valor individual ou agregado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, com exceção da taxa global e da taxa de custódia.
- vii. Acompanhar as atividades do ADMINISTRADOR e da GESTORA na representação da CLASSE, na forma prevista no Regulamento;

Artigo 40º. Caberá à GESTORA adotar as providências necessárias para a instauração do Comitê de Investimento, bem como para a formalização das decisões tomadas em suas reuniões, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR.

Artigo 41º. O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que os interesses da CLASSE o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pela GESTORA através de envio de carta com aviso de recebimento

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimento, o ADMINISTRADOR deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Artigo 42º. O quórum para instalação e aprovação das deliberações das reuniões do Comitê de Investimento será pelo menos 4 (quatro) membros em exercício, ficando ressalvado que a aprovação de qualquer matéria ficará sujeita ao voto afirmativo por maioria do Comitê de Investimento.

Parágrafo Único: Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via assinatura eletrônica, à ata elaborada ao fim da reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião e entregues à GESTORA no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de sua realização.

Artigo 43º. As deliberações do Comitê de Investimento poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimento terão o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo Único - Da consulta mencionada no Artigo acima deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimento.

Artigo 44º. Além do disposto neste Anexo a respeito da eleição dos membros e deliberações do Comitê de investimento, a GESTORA e os membros do Comitê de Investimento estarão sujeitos às regras e regulamentos internos da GESTORA, no que forem aplicáveis.

Capítulo XIV. Das Cotas

Artigo 45º. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 46º. As Cotas da CLASSE serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro - As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 47º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de rendimentos financeiros e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XV. Da Emissão, Da Negociação, Do Resgate e Amortização de Cotas

Artigo 48º. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Único – Poderão, ainda, ocorrer aplicações, amortizações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, nos casos de amortizações e resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Artigo 49º. A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, respeitando as disposições regulatórias.

Parágrafo Segundo - Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor definido ou calculado conforme definido na Assembleia Especial de Cotistas que deliberou a emissão.

Artigo 50º. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Assembleia Especial também poderá deliberar sobre (a) a possibilidade de distribuição parcial; e (b) o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição; observadas as disposições da legislação aplicável.

Artigo 51º. Nos termos da regulamentação aplicável, é possível a subscrição parcial de Cotas no âmbito de uma oferta de Cotas, observado o montante mínimo a ser distribuído em cada oferta de Cotas, conforme estabelecido no ato que deliberar pela respectiva emissão.

Artigo 52º. Na hipótese de subscrição parcial das Cotas de uma determinada oferta, o saldo de Cotas não colocado, ao final da respectiva distribuição, poderá ser cancelado, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 53º. As importâncias recebidas na integralização de Cotas, durante o processo de distribuição, deverão ser depositadas em nome da CLASSE, em instituição bancária autorizada a receber depósitos e aplicadas em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, com liquidez compatível com as necessidades da CLASSE.

Parágrafo Único - Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas podem ser investidas pela CLASSE na forma prevista neste Anexo.

Artigo 54º. A subscrição das cotas da CLASSE deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início da distribuição, nos termos da legislação vigente.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 55º. As cotas emitidas pelo FUNDO serão subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas ("Boletim de Subscrição") e integralizadas, de acordo com os prazos e demais condições estabelecidas no Boletim de Subscrição, podendo ser (a) à vista, no ato da subscrição; ou (b) a prazo, de acordo com as orientações descritas na chamada de capital realizada pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA ("Chamada de Capital").

Artigo 56º. Caso as cotas da CLASSE sejam integralizadas a prazo, os valores objeto dos respectivos Boletins de Subscrição deverão ser aportados na CLASSE pelos cotistas na medida em que tais valores ("Integralizações") sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo CLASSE, na forma disciplinada neste Anexo; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da CLASSE.

Artigo 57º. A GESTORA deverá encaminhar (a) solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, contendo as informações sobre a Chamada de Capital e em prazo previamente acordados entre ambos; e (b) comunicação escrita a cada um dos Cotistas, com a especificação do montante a ser integralizado, nos termos do Boletim de Subscrição.

Artigo 58º. Ao receber a Chamada de Capital, o subscritor será obrigado a integralizar as cotas por ele subscritas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de envio comunicação da Chamada de Capital pela GESTORA.

Artigo 59º. Caso não sejam realizadas Chamadas de Capital em valor correspondente ao total das cotas subscritas por meio do Boletim de Subscrição, no prazo limite estabelecido na respectiva oferta, as cotas remanescentes, subscritas e não integralizadas, serão automaticamente canceladas, estando os cotistas liberados da obrigação de integralizar assumida no Boletim de Subscrição.

Artigo 60º. Os recursos aportados na CLASSE a título de integralização a prazo das cotas subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição, dentro do prazo exigido na Chamada de Capital, serão convertidos de acordo com os critérios estabelecidos neste Anexo.

Artigo 61º. O cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Anexo e no respectivo Boletim de Subscrição ("Cotista Inadimplente") (i) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de juros de mora de 1% corrigido pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M; (ii) será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar a CLASSE decorrentes da não integralização dos recursos a CLASSE; e (iii) poderá ter seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais, assim como pagamento de amortização e resgate em igualdade de condições com os demais cotistas) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da CLASSE, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, e desde que a GESTORA não tenha tomado as providências referidas no Artigo logo abaixo, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da CLASSE, a título de amortização e resgate de suas cotas e aos seus direitos políticos.

Artigo 62º. Caso a CLASSE realize amortização ou resgate de cotas em período em que um cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a CLASSE. Eventual saldo existente, após a dedução mencionada acima, será entregue ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas cotas.

Artigo 63º. Na emissão de novas Cotas da CLASSE, será assegurado aos Cotistas existentes, na data-base definida na deliberação da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão, o direito de preferência para subscrição das novas cotas, na proporção das cotas então detidas, observado o prazo e as condições estabelecidas na respectiva deliberação.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Parágrafo Único - O direito de preferência para subscrição de novas cotas poderá ser cedido, total ou parcialmente, a outros cotistas da CLASSE, mediante decisão da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão, observadas as condições e o prazo estabelecidos na respectiva deliberação. A cessão somente produzirá efeitos perante a CLASSE após comunicação formal ao ADMINISTRADOR, assinada pelo cotista cedente e identificando o cotista cessionário e o número de cotas objeto da cessão.

Artigo 64º. O exercício do direito de preferência referido Artigo acima deverá ser realizado no prazo e nas condições estabelecidas na respectiva deliberação assemblear, sendo que a não manifestação no prazo implicará renúncia ao direito de preferência. Eventuais cotas não subscritas pelos cotistas no exercício do direito de preferência poderão ser livremente subscritas por terceiros, observadas as demais disposições deste Regulamento e da legislação aplicável. Enquanto as Cotas forem negociadas em mercado de balcão, o exercício do direito de preferência será realizado respeitando-se os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis.

Artigo 65º. As Cotas não podem ser objeto de qualquer tipo de alienação, cessão ou transferência, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 66º. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias Gerais em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 67º. A CLASSE pode realizar amortização de cotas, mediante aprovação em Assembleia Especial e solicitação formal da GESTORA ou dos Cotistas feita ao ADMINISTRADOR, desde que esta solicitação seja feita com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE realizará o pagamento uniforme a todos os seus Cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Parágrafo Segundo – Caso de eventualmente o Cotista possuir cotas bloqueadas, o pagamento da amortização se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente na CLASSE.

Artigo 68º. O resgate de cotas da CLASSE será admitido também nas seguintes hipóteses:

- I. quando do término do prazo de duração da CLASSE;
- II. quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento de Constituição datado de 16 de Dezembro de 2025, do qual constitui parte integrante.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 69º. Para fins deste Anexo:

I. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo dia útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente.

II. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto neste Anexo e na regulamentação em vigor.

Artigo 70º. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 71º. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo XVI. Das Taxas e Dos Encargos

Artigo 72º. A CLASSE está sujeita à taxa global descrita abaixo ou a quantia mínima mensal, o que for maior, de R\$ 6.000,00 durante os primeiros 180 dias contados da data do primeiro aporte; e R\$ 12.000,00 a partir do 181º dia, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

- I. 0,41% a.a. calculados e apropriados sobre o patrimônio líquido diário, e pagos mensalmente, considerando-se o volume de até R\$ 250.000.000,00;
- II. 0,36% a.a. calculados e apropriados sobre o patrimônio líquido diário, e pagos mensalmente, considerando-se o volume entre R\$ 250.000.000,01 e R\$ 500.000.000,01
- III. 0,33% a.a. calculados e apropriados sobre o patrimônio líquido diário, e pagos mensalmente, considerando-se o volume entre R\$ 500.000.000,01 e R\$ 750.000.000,00; e
- IV. 0,31% a.a. calculados e apropriados sobre o patrimônio líquido diário, e pagos mensalmente, considerando-se o volume acima de R\$ 750.000.000,01.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cobrança da taxa de administração da CLASSE, deverá ser aplicado um único percentual, conforme descrito acima, dependendo do valor do patrimônio líquido da CLASSE (estoque).

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da CLASSE.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Parágrafo Quarto – A taxa global máxima da CLASSE será de 0,60% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de administração mínima, e a taxa de administração máxima das CLASSE nas quais a CLASSE invista, observando-se a remuneração mínima mensal em reais prevista no caput, o que for maior.

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas CLASSE de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas CLASSE investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Sexto – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e não recebe investimentos de outras CLASSE não exclusivas, nos termos da Resolução, a taxa estabelecida acima se refere apenas às taxas diretas aplicadas a esta CLASSE. No entanto, a CLASSE **poderá estar** sujeita a taxas adicionais, incluindo taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída e outras taxas cobradas, **caso a CLASSE invista em outros fundos.**

Parágrafo Quinto – Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 73º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,04% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal, o que for maior, de R\$ 3.000,00 durante os primeiros 180 dias contados da data do primeiro aporte; e R\$ 6.000,00 a partir do 181º dia, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 74º. CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 75º. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 76º. As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios.
- ii) Honorários e despesas do consultor especializado.
- iii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 77º. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCOS DE TRANSFERÊNCIA DE RIQUEZA** - Este risco está associado ao fato da CLASSE permitir resgate de cotas em janelas menores do que o prazo de apreçamento de determinados ativos que integram sua carteira. A CLASSE pode alocar parcela preponderante de seu patrimônio em cotas de estruturas de investimento sem precificação diária, cujas cotas são normalmente reavaliadas a cada ciclo de um ano. Por serem avaliadas em intervalos mais longos, os preços desses ativos podem sofrer impactos significativos por ocasião de cada reavaliação e, conseqüentemente, impactar positiva ou negativamente o patrimônio da CLASSE. Desse modo, existe o risco do valor das cotas utilizadas como base para pagamentos de resgates ao longo do ano não refletir os impactos positivos ou negativos gerados por ocasião das reavaliações periódicas dos respectivos ativos, ocasionando risco de transferência de riqueza entre os cotistas. Este risco é mitigado por tratar-se de Classe Exclusiva, com cotistas unidos por interesse comum.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

II. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às CLASSES de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

III. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.

IV. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

V. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

VI. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

VII. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

VIII. RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE - Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

IX. RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES - A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

X. RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA - Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

XI. RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS - Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

XII. RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.

XIII. RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL - Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização de seus documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

XIV. RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS - Dada a complexidade operacional própria das CLASSE de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, do Administrador, da GESTORA e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas.

XV. RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE - Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por a gente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.

XVI. RISCO DE DESCONTINUIDADE - A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destas de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.

XVII. RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES - A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidos pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

XVIII. RISCO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS POR CEDENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

XIX. RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, a GESTORA, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XX. RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS - As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XXI. RISCO DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

XXII. RISCO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

XXIII. INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE AUTORIDADES FISCAIS - Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente, a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

XXIV. RESGATE CONDICIONADO DE COTAS - As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a entidade registradora] e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

XXV. CONFLITO DE INTERESSES – Considerando que a CLASSE poderá adquirir direitos creditórios (CPRF) originados e emitidos de empresa que integra o grupo econômico ou direta ou indiretamente pertença a cotista da própria CLASSE, há potencial conflito de interesses nos processos de seleção, precificação e aquisição destes ativos. Ainda que a operação observe parâmetros de mercado em captações bilaterais, existe o risco de decisões serem influenciadas pelo relacionamento entre as partes, podendo não refletir, integralmente, os melhores interesses de todos os cotistas. Eventuais questionamentos quanto à imparcialidade e governança em operações com partes relacionadas podem gerar impactos reputacionais, regulatórios e financeiros para a CLASSE, inclusive resultando em sanções ou questionamentos por órgãos reguladores.

Artigo 78º. A CLASSE e as aplicações realizadas pelos Cotistas na CLASSE não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Capítulo XVII. Eventos de Avaliação

Artigo 79º. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da CLASSE; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 80º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 81º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

Artigo 82º. São considerados Eventos de Avaliação:

(i) Caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

(ii) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

- (iii) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento, Anexo ou Apêndice, caso haja, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iv) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo no momento de sua aquisição;
- (v) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.
- (vi) renúncia da GESTORA, sem sua efetiva substituição em até 180 (cento e oitenta) dias.

Capítulo XIX. Eventos de Liquidação

Artigo 83º. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o Administrador obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da Classe:

- (i) Caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; cessação ou renúncia pelo Administrador, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da Classe, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição; não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo, salvo se houver exceção aprovada em Assembleia Especial.
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou do Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e/ou
- (vii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Artigo 84º. Verificando-se um Evento de Liquidação, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 85º. Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 86º. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 87º. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 88º. Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 89º. Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 90º. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 91º. O Custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XIX. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

Artigo 92º. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 93º. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE investiu e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 94º. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa ou remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) deliberar sobre alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

- (vi) alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (vii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (viii) alterações na Política de Investimentos;
- (ix) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (x) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (xiii) sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo, eleger parte dos membros do Comitê de Investimento;
- (xiv) deliberar sobre a realização de amortização da CLASSE;
- (xv) acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios;
- (xvi) deliberar sobre a realização de novas emissões de Cotas, bem como sobre o exercício do direito de preferência e/ou a cessão do exercício do direito de preferência para subscrição de novas cotas; e
- (xvii) deliberar sobre compras, vendas, doações, cessões, transferências, permutas ou qualquer outra maneira, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, de alienação ou promessa de venda, doações, cessões, transferência e/ou alienações das cotas pelos Cotistas, individuais ou conjuntas;

Parágrafo Primeiro - As deliberações das Assembleias Especiais de Cotistas serão tomadas por maioria simples dos votos dos cotistas presentes, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento ou na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo - Para as deliberações relativas às matérias (xvi) e (xvii) acima, será exigido o quórum de maioria absoluta das cotas emitidas.

Capítulo XX. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 95º. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de: (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 96º. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas CLASSE abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 97º. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 98º. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXII. Das Disposições Gerais

Artigo 99º. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 100º. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 101º. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre CLASSE, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Protocolo de Registro de Fundo de Investimento	
Status:	Operação realizada com sucesso
Operação:	Registro de Fundo de Investimento
Administrador responsável pelo Fundo:	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. (CNPJ: 02.201.501/0001-61)
Código CVM:	0225129
Tipo de Fundo:	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC (FIDC)
Fundo:	VOGAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ: 64.078.685/0001-71)
Data de Registro:	16/12/2025
Classe:	- (CNPJ: -)
Observações:	<p>Este protocolo confirma apenas que o administrador forneceu os dados cadastrais básicos do fundo de investimento.</p> <p>O registro de funcionamento do fundo só estará plenamente concluído quando forem atendidos TODOS os requisitos previstos na Instrução CVM nº ICVM nº 356/01.</p> <p>A partir do registro de funcionamento, a instituição administradora resta obrigada a encaminhar imediatamente os instrumentos relacionados à constituição do Fundo e a versão final de seu regulamento pelo Sistema de Envio de Documentos, disponível na página eletrônica da Comissão de Valores Mobiliário (CVM), bem como as informações periódicas do fundo, a partir da primeira integralização de suas cotas.</p> <p>As informações apresentadas podem ser confirmadas através do link: (http://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/consultaPublica).</p>

Documento emitido em: 16/12/2025 às 16:06:8

Signed by:

Alan Santana

3CA93077DE074C2...

Signed by:

Bruna Gonçalves Madureira

2A07AF4E8418416...